

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.274/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA/PRODUTORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA EMILIO E EDUARDO DURANTE A FESTIVIDADE EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS.”.

EMENTA: ANÁLISE OPINATIVA. PROCEDIMENTO. ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, I, alínea c, LEI. 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA/PRODUTORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA EMILIO E EDUARDO DURANTE A FESTIVIDADE EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS.**

1

Assevera em suas justificativas para a programação cultural e festividades em comemoração ao aniversário do município de Campo Alegre de Goiás, promovendo o entretenimento e lazer da população.

O procedimento seguiu o rito preconizado pela Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM/GO tendo sido solicitado pela autoridade competente no dia **19/09/2024** via do Protocolo nº **10274/2024**, acompanhado da documentação recomendada.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais, o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório sendo **AUTUADO**, tendo por sua vez remetido a esta Assessoria para análise na forma do art. 7º, XX da IN-TCM/GO 009/2023 e art. 72, III da Lei nº 14.133/21, com a seguinte documentação que acompanha:

a) – Documento de Formalização de Demanda (fls. 002/004);

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

- b) – Termo de Referência (fls. 005/007);
- c) – Despacho (fls. 008)
- d) – Parecer Técnico (fls. 047);
- e) – Cotação de preço (N/C);
- f) – Despacho de Autorização (fls. 050);
- g) – Declaração de exclusividade (fls. 051);
- h) – Autuação (fls. 052);
- i) – Razão da Escolha do Contratado (fls. 053);
- j) – Minuta do Contrato (fls. 054/058);
- k) – Autorização do Secretário de Administração (fls.060);
- l) – Certidão de Publicação (fls. 062);
- m) – Ato Declaratório de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 063/064);
- n) – Ato de Designação de Gestor de Contrato nº 426/2024 (fls. 065);
- o) – Extrato de Contrato (fls. 066);
- p) – Certidão de Publicação (fls. 067);
- q) – Termo de Ratificação (fls. 068);
- r) – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (048);
- s) – Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (N/C);
- t) – Solicitação de abertura de procedimento de inexigibilidade (N/C);
- u) – Comissão Permanente de Licitações (N/C);
- v) – Decreto de nomeação (N/C).

2

Assim, fora o processo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para fins de emitir parecer e análise, com amparo no art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/21, opinando pela continuidade e homologação da contratação, ou revogação do certame.

É o breve relato.

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 7º, XX da IN TCM/GO 009/2023 c/c art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Com vistas na forma expressa pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que, em linhas gerais, quanto à forma de solicitação e trâmite interno, buscou-se atender os procedimentos de praxe pelos órgãos solicitantes, tendo seguido o rito procedimental dado pela IN TCM/GO 009/2023.

Por certo, a regra da administração é licitar na forma do que impõe a Constituição da República em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que há inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: ***“em especial”***, com posterior

apresentação de hipóteses elencadas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, que assim preceitua:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

5

O caso dos autos remete a hipótese descrita no inciso I, do permissivo legal, em razão da inviabilidade de competição, ou seja, é impossível promover-se a competição.

Nota-se, que o que se pretende é dizer que a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição não é possível.

Recorrendo aos ensinamentos doutrinários na visão do saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

“5.2 – Serviços técnicos profissionais especializados

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. “LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVO”, 13ª edição, pág. 114.

características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua o § 1º do art. 25 da lei, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 25, § 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.” *Grifamos.*

Para o mestre Marçal Justen Filho²:

“Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar com um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito da discricionariedade”. *Grifamos.*

6

Citar-se ainda o entendimento sempre sólido de Maria Sylvia Zanella di Pietro³, que assim destaca:

“Pouco importa, pois, seja ou não o profissional o único que tenha capacitação para atuar na área do direito público. Importa, sim, que, para a Administração contratante, seja o profissional o único que poderia com perfeição atender ao interesse público, justamente pelo grau de confiança objetivamente nele depositado em decorrência de sua especial capacitação”.

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, págs. 292 e 297.

³ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Temas Polêmicas sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, pág. 132.

Por derradeiro e não menos despicienda a colocação do sempre ilustre professor Calasans⁴:

“Não obstante, tanto a doutrina como a jurisprudência dos tribunais sempre entenderam que a inexigibilidade também poderia ser alegada em relação ao prestador de serviços, ainda que não com base no inciso I e sim em função do texto do caput do art. 25. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União que “É lícita contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição”, embora ressaltando que “na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá o caput, posto que o inc. I trata apenas de compras, e que “É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço” (Decisão nº 63/1998 – TCU Plenário, relator o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/1998).”

Deste modo, muito embora pare sobre essa premissa questionamentos sob a égide do princípio da territorialidade previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB⁵, a lei deve produzir seus efeitos no espaço e no tempo, adquirindo, de sua publicação validade geral e posterior, não retroagindo, ou seja, os atos processuais praticados na vigência da lei antiga não serão afetados pela lei nova, salvo no processo penal para beneficiar o réu.

Assim enquanto não for eventualmente declarada inconstitucional a Lei nº 14.039/2020, deve ser considerada e aplicada sob pena de norma impotente sem maiores delongas.

Portanto, têm-se que no caso, com apego aos incursos legais mencionados do inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, e alterações

⁴ CALASANS Junior, José Manual da Licitação: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – 3. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021. P. 52

⁵ Decreto-Lei nº 4.657/1942: Art. 6º - A lei processual terá validade imediata e geral respeitando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

posteriores, restam reunidas as hipóteses de se declarar a inexigibilidade de licitação pretendida, recomendando a Casa, contudo, que solicite a contratada o envio de contratos celebrados noutros órgãos do mesmo porte ou mesmo se junte anteriores, ou mesmo orçamentos e/ou notas de outras contratações com municípios se possível de porte semelhante, afim de se ter conhecimento dos custos de mercado da prestação, para que não reste nenhuma dúvida quanto aos valores contratados, atestando na plenitude que os mesmos refletem o mercado.

Sendo está a análise jurídica que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER

Nesta seara, é o presente parecer desta Procuradoria Jurídica para opinar pela:

8

- a) – possibilidade da presente contratação da empresa **C & C PRODUÇÃO E SHOWS LTDA – CNPJ: 09.907.300/0001-60**, por inexigibilidade de licitação, conforme objeto pretendido **ao poder discricionário da Mesa Diretora da Casa ou Autoridade Superior**;
- b) – por sendo do interesse e conveniência da Casa, decidindo pela contratação/aquisição do objeto, **SUGERE** adotar a aplicabilidade procedimental dos ditames legais da Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM/GO, desde o início até a conclusão, homologação e adjudicação do objeto a(o) profissional/empresa com menor va-

lor de proposta, observado os prazos legais e da referência apresentada, bem como ainda, nos termos da Lei nº 14.133/21:

I - confirmando a comprovação da regularidade fiscal, antes da assinatura do contrato/emissão da Nota Fiscal;

II - comunicando à autoridade superior, no prazo de 03(três) dias, da situação de dispensa de licitação;

III - ratificando e publicando a dispensa de licitação na imprensa oficial, **no prazo de 05(cinco) dias**, a contar da autorização de compra pela autoridade superior, **transmitindo ao TCM/GO via plataforma COLARE em até 03(três) dias úteis da publicação oficial**, nos termos do art. 3º, I, “b”, da IN 012/18;

IV - determinando a emissão do contrato e/ou nota de empenho da respectiva despesa, nomeando o(a) competente gestor(a) ao termo, se for o caso.

É o parecer, s.m.j..

CAMPO ALEGRE (GO), 04 DE OUTUBRO DE 2024.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168